



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.456 /

“APROVA O REGULAMENTO DA DÍVIDA ATIVA E DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Dívida Ativa e do Parcelamento dos Créditos Tributários e Não Tributários, previsto na Lei Complementar nº 91, de 23 de dezembro de 2007, com alteração introduzida pela Lei nº 95, de 09 de setembro de 2008 (Código Tributário Municipal), que com este baixa.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 9.356, de 19 de dezembro de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 28 DE JANEIRO DE 2009.


PAULO CÉSAR SILVA

Prefeito Municipal


LUIS ANTÔNIO DE CAMPOS

Secretário Municipal de Fazenda

Publicado no “Jornal de Poços”, edição nº 3227, de 29/01/2009.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 1º. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e juros de qualquer natureza regularmente inscrita na Divisão da Dívida Ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo administrativo.

§ 1º. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na Divisão da Dívida Ativa.

§ 2º. Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Divisão da Dívida Ativa.

§ 3º. A dívida ativa, líquida e certa, deverá ter a quantia definida e provada por meio de títulos ou documentos com os requisitos legais.

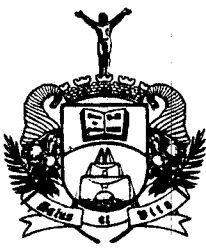
§ 4º. Entende-se por dívida ativa certa aquela que se refere ao título probatório e a liquidez à quantia cobrada, se puder ser provada por meio de título, com os requisitos legais, de modo a infundir certeza sobre sua existência.

Art. 2º. A Dívida Ativa do Município classifica-se em:

- I- Dívida Ativa Tributária;
- II- Dívida Ativa não Tributária.

§ 1º. Entende-se por Dívida Ativa Tributária aquela que é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º. Entende-se por Dívida Ativa não Tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como as contribuições estabelecidas em lei, as multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, os aluguéis, os preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, as indenizações, reposições e restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados ou outras obrigações criadas por lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 3º. O Crédito Tributário, inscrito em livro próprio, é transformado em Dívida Ativa Tributária, gerando presunção de liquidez e certeza do crédito, permitindo a cobrança da Dívida Ativa Tributária ou Não Tributária, na forma da legislação pertinente.

Art. 4º. Uma vez inscrita a dívida, o devedor será intimado para pagá-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Parágrafo único. A intimação ao contribuinte será feita:

- I- pessoalmente;
- II- por carta com AR;
- III- por edital.

Art. 5º. A cobrança da dívida poderá ser amigável ou judicial.

§ 1º. A cobrança amigável será feita pela Divisão da Dívida Ativa que, para esse fim, notificará o devedor a propósito do seu débito através de:

- I- envio de notificação ao devedor com aviso de recebimento (AR);
- II- envio de notificação de lançamento ao devedor, com indicação do prazo que antecederá a remessa da dívida à cobrança judicial, com aviso de recebimento (AR);
- III- publicação de edital, mencionando a qualificação do devedor, inclusive com resumo do lançamento e o total da dívida.

§ 2º. A cobrança judicial somente deverá ser proposta quando esgotado o prazo para o pagamento amigável, ou seja, quando forem adotadas, sem êxito, todas as providências administrativas visando o recebimento da dívida ativa; ainda assim, deverá o devedor ser cientificado dessa iniciativa, a fim de que lhe seja oferecida última oportunidade para a efetivação do respectivo pagamento.

Art 6º. O processo de cobrança observará as normas do Código de Processo Civil e as disposições da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, obedecendo as seguintes disposições:

- I- a petição inicial será instruída com a certidão de dívida ativa e o executado



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida acrescida dos respectivos encargos ou garantir a execução;

- II- não se verificando o pagamento, nem a garantia de execução dentro dos prazos previstos pela legislação, a execução deverá recair em qualquer bem penhorável do executado, ficando-lhe assegurado, nos termos da Lei, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação de penhora;
- III- uma vez recebidos os embargos, o Juiz providenciará a intimação da Fazenda Pública Municipal, para que esta possa impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, de logo, audiência de instrução e julgamento;
- IV- na impossibilidade de oferecimento dos embargos, a Fazenda Pública Municipal deverá se manifestar sobre a garantia da execução;
- V- não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso da garantia ser prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próximos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, remir o bem, se a garantia for real, ou pagar o valor da dívida acrescido de juros, multa e outros encargos, pelos quais se obriga, se a garantia for fidejussória.

Art. 7º. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II- origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III- quantia devida e a maneira de calcular a multa e os juros de mora acrescidos;
- IV- data em que foi inscrita;
- V- número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 8º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, serão reunidas em um só processo, independentemente de sua natureza.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 9º. O recebimento de débitos fiscais, inscritos em Dívida Ativa, encaminhadas ou não para Execução Fiscal, será feito exclusivamente por meio de guia, em duas vias, expedida pela Divisão da Dívida Ativa.

Art. 10. As guias expedidas pela Dívida Ativa deverão conter:

- I- nome do devedor e seu endereço;
- II- número da inscrição da dívida;
- III- importância total do débito e o exercício a que se refere;
- IV- multa, juros de mora e atualização monetária a que estiver sujeito o débito.

Art. 11. Ressalvados os casos previstos em lei, não se efetuará o recebimento dos créditos tributários ou não tributários inscritos na Dívida Ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da atualização monetária.

Art. 12. A autoridade administrativa que determinar a eliminação ou redução das multas, dos juros de mora e da atualização monetária, sem autorização legal, fica responsável pela reposição dos valores.

Art. 13. Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para Execução Fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 14. Os créditos tributários e não tributários do Município poderão ser resgatados parceladamente no seu total ou parcialmente, obedecidas as normas constantes neste Decreto.

Art. 15. O crédito tributário e o não tributário, objeto de parcelamento, compreenderá os valores dos tributos, das multas moratórias e/ou



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

penais, dos juros de mora e da atualização monetária, devidos à data da concessão do parcelamento.

Art. 16. Poderá ser objeto de parcelamento o crédito tributário e o não tributário, no seu total ou parcialmente :

- I- inscrito ou não em Dívida Ativa;
- II- ajuizado ou não;
- III- denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando proveniente de tributo cuja modalidade de lançamento seja por homologação;
- IV- notificado ou autuado.

DA FORMA E DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 17. Os valores apurados do crédito tributário e do crédito não tributário poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses, sendo que o valor de cada parcela deverá respeitar o limite mínimo estabelecido em lei, que é de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM's).

§ 1º. O valor do débito, objeto do parcelamento, será atualizado até o mês anterior ao pedido, com os acréscimos previstos na legislação municipal, sendo o seu valor total convertido em UFM (Unidade Fiscal Municipal), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, convertendo-se para a moeda nacional vigente, na data do pagamento.

§ 2º. A primeira parcela vencerá em até 10 (dez) dias da data do deferimento do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 18. O pedido de parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município, denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando proveniente de tributo cuja modalidade de lançamento seja por homologação ou quando o contribuinte for notificado ou autuado, deverá ser preenchido pelo devedor, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida, através de formulários próprios, e será deferido por despacho do Coordenador da Divisão de Receita.

Art. 19. O pedido de parcelamento do crédito tributário e o não tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizada ou não, deverá



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ser preenchido pelo devedor, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida, em formulários próprios, e será deferido por despacho do Coordenador da Divisão da Dívida Ativa.

DO PARCELAMENTO DE CRÉDITOS JÁ AJUIZADOS

Art. 20. No caso de parcelamento dos créditos já ajuizados, sua concessão ficará condicionada à comprovação do recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Advogado do Município encarregado do feito judicial solicitará a suspensão do curso da ação, pelo número de meses pactuados, e retomará o andamento da execução fiscal, na hipótese de inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados.

Art. 21. Para apuração do *quantum* a ser parcelado, após o vencimento, o valor do tributo será convertido em UFM, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

DA PERDA DO DIREITO AO PARCELAMENTO

Art. 22. Perderá o direito ao parcelamento o contribuinte que incorrer em uma das seguintes hipóteses:

- I- atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas;
- II- atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento dos impostos vencidos normais, após o parcelamento;
- III- no caso de falência, recuperação judicial e extrajudicial, extinção ou morte do devedor;
- IV- inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas anteriormente.

Art. 23. O atraso na quitação de qualquer parcela sujeitará o devedor ao pagamento das penalidades previstas neste regulamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 24. A adesão ao parcelamento implica na aceitação plena das condições estabelecidas neste Decreto, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos e a regular constituição dos respectivos créditos.

Parágrafo único. É condição do parcelamento que o devedor desista expressamente de qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial.

Art. 25. Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda, ouvido o Procurador Geral do Município, mediante requerimento fundamentado da parte, solucionar os casos omissos, observados os limites e condições deste Decreto.

